



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00393/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes-IPEMA.
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 030/IPEMA/2021 de 04.08.2021 (pág. 1 – ID1163216)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 3042 de 01.09.2021 (pág. 3-4 – ID1156467)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.269,86 (págs. 1 – ID1163219)
NOME DA SERVIDORA:	Luzia Cardoso de Assis
MATRÍCULA:	30465-1 (pág. 1 – ID1163216)
CARGO:	Agente de Serviços Gerais, Nível I, Classe L, referência/faixa 22 anos, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1163216)
CPF:	295.876.622-53 (pág. 1 – ID1163222)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 – ID1163222)
DATA DE INGRESSO:	08.04.1999 (pág. 2 – ID1163222)
DATA DE NASCIMENTO:	13.12.1953 (pág. 1 - ID1163222)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1163222)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID1163222)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Complementar nº 154/1996, haja vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.269,86 (págs. 1 – ID1163219).

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-4 ID1163216
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		27-28 ID1163217
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1163218 1-3 ID1163219
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob	-		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		4 ID1163217
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.669 dias, ou seja, 31 anos, 11 meses e 24 dias.	11.669 dias, ou seja, 31 anos, 11 meses e 24 dias ¹ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Esta unidade técnica apurou o tempo de serviço da servidora, utilizando o SICAP WEB, e constatou não haver divergência com o tempo apurado pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.	Proventos integrais, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.269,86 (págs. 1 – ID1163219)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o valor constante na planilha (págs. 1 – ID1163219) guarda consonância com a última contribuição previdenciária (págs. 1 – ID1163218), bem como o contracheque do primeiro benefício (pág. 3 – ID1163219). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

¹ Conforme Certidão de págs. 27-28 – ID1163217.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Luzia Cardoso de Assis** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 11 de março de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 14 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4